



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 21/2022**Demandante:** Óquei Clube De Barcelos Hóquei em Patins SAD**Demandada:** Federação De Patinagem de Portugal**Contrainteressada:** União Desportiva Oliveirense**Árbitros:**

Miguel Nuno de Sá Nogueira Ferreira Fernandes (árbitro -presidente)

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pelo Demandante)

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Contrainteressada)

SUMÁRIO

I – O TAD é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos: no julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD), o mesmo é dizer que se o TAD se deparar com uma falta objectiva de factos que sejam relevantes para a decisão de direito poderá modificar a factologia dada por provada, atribuindo-se-lhe a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo e admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do acto sancionatório disciplinar, a sua revogação ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção.

II - É conhecida a emotividade que está conexas ao contexto desportivo, e em especial na modalidade do hóquei em patins, quando se defrontam equipas com um histórico de rivalidade, sabendo-se que suscita, inevitavelmente, paixões muitas das vezes exacerbadas



Tribunal Arbitral do Desporto

III – Nada justifica o comportamento de adeptos que partem para a agressão física e violenta, devendo tal conduta, *per se*, ser sancionada.

IV – Também a conduta do adepto, desnecessária e desproporcional, que inicia uma discussão por motivo fútil de falta de visão para a pista de jogo, quando a bancada está vazia e facilmente se poderia acomodar em posição melhor, merece sancionamento.

V - Não se estando perante um jogo de risco elevado não é exigível que a autoridade policial esteja presente a assegurar a segurança, sendo razoável que o clube promotor do jogo adopte um normal esquema de segurança que se tem revelado suficiente para jogos da mesma índole.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

A.) Partes, Tribunal, Objecto e Valor

- A.1)

São partes nos presentes autos a Óquei Clube De Barcelos Hóquei em Patins SAD, como Demandante/Recorrente, a Federação De Patinagem de Portugal (FPP), como Demandada/Recorrida e a União Desportiva Oliveirense como contrainteressada.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).



Tribunal Arbitral do Desporto

- **A.2)**

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (designado pela Demandante), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (designado pela Contrainteressada) e Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (árbitro presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi aceite em 13.05.2022, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

- **A.3)**

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do acórdão de 04 de Abril de 2022, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal no âmbito do Processo Disciplinar n.º 012/21-22.

Tal acórdão decidiu-se pelo arquivamento dos autos em relação à União Desportiva Oliveirense (Contrainteressada nos presentes autos) e pela aplicação à Demandante de sanção disciplinar de interdição de jogar 2 jogos no seu recinto desportivo, com derrota no jogo n.º 84 (realizado em 08.1.2021 entre a Contrainteressada e a Demandante), bem como com a pena acessória de multa de € 2.820,00, por



Tribunal Arbitral do Desporto

infracção do disposto no artigo 133.º, conjugado com o artigo 43.º n.ºs 1, 4, 5 e 8 do RJDFPP **doravante "RJD" de forma abreviada)** ¹.

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se, como se disse, com o jogo n.º 84, realizado em 08.12.2021, na localidade de Oliveira de Azeméis, entre a UD Oliveirense (Contrainteressada) e o OC Barcelos SAD (Demandante), a contar para o campeonato nacional da 1.ª Divisão de Hóquei em Patins, que foi interrompido (não sendo concluído) em razão da ocorrência de distúrbios envolvendo adeptos de ambas as equipas.

Considerou, em suma, o acórdão recorrido que tais distúrbios foram provocados, por um lado, *"pelo comportamento provocador do jogador do Óquei Clube de Barcelos, Luís Querido (...)"*, que originou *"uma discussão que culminou em agressões físicas e verbais"*, e por outro, *"a forma, injustificadamente agressiva, como alguns elementos da claque do Óquei Clube de Barcelos reagiram a estas agressões"*.

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar recorrido:

I - No dia 8 de Dezembro de 2021, na localidade de Oliveira de Azeméis, foi realizado o jogo n.º 84, entre a União Desportiva Oliveirense e o Óquei Clube Barcelos – HP SAD, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins;

II- O jogador do Óquei Clube de Barcelos, Luís Querido, encontrava-se lesionado e como não jogou este jogo, depois de sair do balneário com a equipa ficou a assistir toda a primeira parte do jogo atrás da baliza junto à rede, onde gesticulava, bracejava e dava instruções para dentro da pista;

III- No decurso da segunda parte do jogo, os elementos do banco da União Desportiva Oliveirense consideram que o comportamento deste jogador atrás da baliza onde a sua equipa atacava constituía um incómodo para o decorrer normal do jogo, pelo que solicitaram à equipa de arbitragem que desse indicações à equipa de segurança para ordenar a saída do referido jogador daquele local;

¹ Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal aprovado em reunião da Direção do dia 9 de Setembro de 2020.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV- O jogador Luís Querido cumpriu a ordem que lhe foi dada pela chefe da equipa de segurança e foi para a bancada atrás da baliza, onde permaneceu de pé e sempre junto ao ringue;

V- Apesar de ter sido alertado para o facto de estar a impedir a visibilidade do jogo a meia dúzia de adeptos da União Desportiva Oliveirense que se encontravam naquela bancada, o jogador Luís Querido não se sentou nem saiu do local onde se encontrava, o que deu origem a uma discussão entre este jogador e os adeptos, que culminou em agressões verbais e físicas;

VI- Em reacção a estas agressões, alguns elementos da claque do Óquei Clube de Barcelos acorreram de imediato ao local e envolveram-se em confrontos com os adeptos da União Desportiva Oliveirense que se encontravam na bancada atrás da baliza;

VII- Quando faltava 6 minutos e 48 segundos para o final do jogo, momento em que o Óquei Clube de Barcelos vencia o jogo por 4-6, os árbitros interromperam o jogo em resultado dos distúrbios causados pelos confrontos entre cerca de 20/30 adeptos de ambas as equipas;

VIII- Em resultado dos confrontos verificados, um adepto da União Desportiva Oliveirense ficou ferido no chão e necessitou de assistência por parte dos bombeiros, tendo saído em maca para o hospital;

IX- Realizado um breve briefing da equipa de arbitragem com o Delegado Técnico da Federação de Patinagem de Portugal e com o responsável pela segurança presente, este informou que em face dos distúrbios verificados não conseguiria garantir a segurança do jogo, pelo que a equipa de arbitragem informou os capitães de equipa que iria ser solicitada a presença de uma força de segurança a fim de se poder terminar o jogo;

X- Só a partir do momento em que se verificaram os confrontos entre os adeptos, é que a equipa de arbitragem, o Delegado Técnico da Federação de Patinagem de Portugal e a equipa de segurança tomaram consciência de que a segurança existente no pavilhão não era suficiente, pelo que optaram por chamar a GNR;

XI- Após a espera de 25 minutos, cinco elementos da GNR chegaram ao local e informaram que só ali estavam para tomar conta da ocorrência e das identificações dos intervenientes do jogo e que não permaneceriam até ao final do mesmo;



Tribunal Arbitral do Desporto

XII- Perante estes factos e por não estarem reunidas as condições de segurança para todos, os árbitros decidiram dar o jogo por terminado informando os capitães em pista;

XIII- Este jogo não foi indicado como sendo um jogo de alto risco, onde estariam presentes entre três a cinco elementos da GNR, pelo que a União Desportiva Oliveirense considerou que a equipa de cinco seguranças seria suficiente e razoável, atendendo a que esta tem sido a composição da equipa de segurança utilizadas noutros jogos e nunca existiram problemas;

XIV- Milita contra o arguido Óquei Clube de Barcelos a circunstância agravante prevista no artigo 43.º, n.ºs 2 e 5 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP e a favor da arguida União Desportiva Oliveirense a circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1.2 do mesmo Regulamento.

- **A.4)**

Fixa-se o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) - n.ºs 1 e 2 do art.º 34.º do CPTA ex vi art.º 77.º n.º 1 da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa que não versa apenas sobre sanções de multas, valor que as partes também atribuíram.

- **A.5)**

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos.

B.) Posições das Partes

- **B.1) - Da Demandante**

Por acórdão de 04 de Abril de 2022, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal no âmbito do Processo Disciplinar n.º 012/21-22, foi deliberado o arquivamento dos autos em relação à União Desportiva



Tribunal Arbitral do Desporto

Oliveirense (Contrainteressada nos presentes autos) e a aplicação à Demandante de sanção disciplinar de interdição de jogar 2 jogos no seu recinto desportivo, com derrota no jogo n.º 84 (realizado em 08.1.2021 entre a Contrainteressada e a Demandante), bem como com a pena acessória de multa de € 2.820,00, por infracção do disposto no artigo 133.º, conjugado com o artigo 43.º n.ºs 1, 4, 5 e 8 RD.

Inconformada com o teor do referido acórdão, a Demandante recorreu junto deste TAD, em sede de arbitragem necessária (art.º 4.º n.º 1 e n.º 3 al. a) da LTAD), invocando *"evidentes, profundas e insanáveis contradições"* no texto do acórdão e focando a sua análise na *"incompetência e irresponsabilidade da absolvida UDO na organização das necessárias e adequadas condições de segurança para que o jogo (...) decorresse normalmente"*.

Defende, ainda, que foram os adeptos da Contrainteressada que *"indiscutível e insofismavelmente iniciaram os distúrbios, agressões verbais e físicas (...)"* e que a Contrainteressada foi incapaz de *"promover um cabal e diligente dispositivo de segurança para que o jogo se desenrolasse normalmente até final (...)"*, tendo sido a chefe de equipa de segurança quem colocou um jogador da Demandante na bancada dos adeptos da Contrainteressada.

Conclui, assim, pela anulação das sanções impostas à Demandante pelo acórdão e a sua aplicabilidade à Contrainteressada.

- **B.2) - Da Demandada**

Citada nos termos do art.º 55.º da LTAD, a Demandada apresentou a sua contestação, avançando com questões relativas ao valor da acção (já fixado no supra ponto A.4) e à excepção de ilegitimidade / preterição de litisconsórcio necessário, questão já analisada no despacho arbitral n.º 1 de 26.09.2022 e que concluiu pela improcedência da invocada excepção dilatória.



Tribunal Arbitral do Desporto

No mais, a Demandada defende que o acórdão recorrido "*analisou criticamente a prova produzida, quer as filmagens do jogo, os relatórios elaborados e as testemunhas indicadas*".

Argumenta no sentido do jogo não ter sido classificado de alto risco, avançando que o atleta do Demandante Luís Querido "*não quis permanecer no camarote destinado aos elementos do Demandante, nem na bancada destinada aos adeptos do mesmo*", tendo-se posicionado na "*bancada dos restantes adeptos – União Desportiva Oliveirense, tendo permanecido de pé na bancada*".

Defende, pois, que foram os adeptos da Demandante que provocaram os distúrbios ao deslocarem-se para a zona dos adeptos da Contrainteressada.

Mais, defende que os árbitros do TAD estão sujeitos aos limites do art.º 3.º do CPTA, pelo que "*um acto administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento em violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal acto*".

Por fim, invoca a litigância de má-fé da Demandante pois esta invocou, como constituindo um elemento de reincidência da Contrainteressada, um processo disciplinar cujo acórdão data de 13.04.2022, isto quando o acórdão ora recorrido data de 04.04.2022, ou seja tal acórdão é posterior ao acórdão ora recorrido.

Conclui, assim que "*nada há a referir quanto ao Acórdão ora em crise, tendo o mesmo apreciado e decidido de acordo com todos os elementos de prova carreados para os autos*".

- **B.3) - Da Contrainteressada**

Citada, a Contrainteressada veio, nos termos do art.º 56.º, pronunciar-se, aderindo à tese da Demandada quanto à excepção de ilegitimidade / preterição de



Tribunal Arbitral do Desporto

litisconsórcio necessário e avançando em sede de impugnação no sentido de que o acórdão recorrido "é a decisão juridicamente acertada e conscienciosa".

Argumenta que, como promotora do jogo, adoptou as normais medidas de segurança em jogos desta índole, recorrendo a uma prestadora de serviços de segurança privada, tendo apontado a culpabilidade de tudo o sucedido à conduta do atleta da Demandante, Luís Querido, que terá originado a intervenção dos adeptos da Demandante.

Em suma, refere que "Salvo devido respeito por opinião contrária, os factos ocorridos foram da exclusiva responsabilidade dos adeptos organizados do OC Barcelos, os quais de forma súbita e violenta saíram da zona que lhes estava adstrita e de forma violenta invadiram e agrediram os adeptos da UD Oliveirense", pelo que, em consequência, deve o acórdão recorrido manter-se inalterado.

C.) Demais tramitação

Por despacho de 26.09.2022 (despacho arbitral n.º 1) foi, pelo colégio arbitral, reconhecida a competência do TAD para dirimir o presente litígio, declarada improcedente a invocada excepção dilatória da ilegitimidade e, estando cumpridas as formalidades legais da constituição da instância, deu-se início à fase da instrução, tal como prevista no art.º 57.º LTAD.

Tendo a Demandante arrolado 2 (duas) testemunhas a Demandada 3 (três) testemunhas e a Contrainteressada 4 (quatro), sendo 3 (três) delas comuns às indicadas pela Demandada, foi, nesse mesmo despacho, fixada a data de 20.10.2022 para a realização da audiência de produção de prova, nomeadamente a inquirição das mesmas.

Por requerimento de 03.10.2022, foi requerido pela I. Mandatária da Demandada, com a anuência dos restantes mandatários, o adiamento de tal audiência, tendo o



Tribunal Arbitral do Desporto

tribunal, através do despacho n.º 2 (10.10.2022), reagendado a audiência de produção de prova e alegações orais para o dia 17.11.2022.

Tendo-se, entretanto, verificado uma ocorrência superveniente não previsível de um dos árbitros comparecer na audiência, o tribunal, através do despacho n.º 3 (07.11.2022), reagendou a audiência de produção de prova e alegações orais para o dia 24.11.2022.

A audiência de produção de prova e alegações orais teve início no agendado dia 24.11.2022, com a inquirição de apenas uma das seis testemunhas arroladas, Luís Querido, tendo, por acordo de todos os intervenientes a audiência sido suspensa com agendamento da sua continuação para o dia 16.12.2022.

Em 29.11.2022, a Demandada, notificada para o efeito, veio juntar aos autos o processo disciplinar 012/2122, bem como a filmagem do jogo em apreço.

Por requerimento de 04.12.2022, foi requerido pelo I. Mandatário da Contrainteressada, com a anuência dos restantes mandatários, o adiamento da continuação da audiência agendada para 16.12.2022, tendo o tribunal, através do despacho n.º 4 (15.12.2022), reagendado a audiência de produção de prova e alegações orais para o dia 18.01.2023.

Entretanto, em 16.01.2023, um dos árbitros veio informar da sua impossibilidade de estar presente na audiência, uma vez que coincidiu com diligência judicial onde teria de intervir, tendo o tribunal, através do despacho n.º 5 (17.01.2023), reagendado a continuação da audiência de produção de prova e alegações orais para o dia 02.02.2023.

A audiência de produção de prova e alegações orais concluiu-se, finalmente, no agendado dia 02.02.2022, com a inquirição de mais quatro testemunhas: Hugo Ricardo, Aníbal Valente, Avelino Bastos e Pedro Estrela, tendo a Contrainteressada prescindido da testemunha Paula Valentim.

Tribunal Arbitral do Desporto

No final da audiência, as partes acordaram em produzir alegações por escrito, (art.º 57.º n.º 4 LTAD), tendo-lhes sido concedido o prazo de 10 dias para o efeito.

II. MOTIVAÇÃO

A.) Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, a Demandante, na sua essência, impugna a matéria de facto do acórdão recorrido, considerando-a incorrectamente julgada.

Concretamente, a Demandante considera que resulta da prova carreada para os autos que a Contrainteressada era a promotora e organizadora do jogo e que foi na bancada dos seus adeptos que tiveram início os confrontos, tendo por vítima um jogador do Demandante que ali se encontrava a pedido da chefe da equipa de segurança.

Mais afirma que a insuficiência e inadequação do dispositivo de segurança se deve, única e exclusivamente, à Contrainteressada, sendo que se o acórdão refere que os adeptos da Demandante agiram "*em reacção a estas agressões*", significa isto que não foram os mesmos que deram início aos distúrbios, que já estavam a ocorrer.

Em suma, conclui a Demandante que a "*causalidade adequada e necessária dos distúrbios*" resulta da conjugação de três factores que emergem da prova carreada para os autos:

1. as ordens dadas pela chefe de segurança para que o atleta do Demandante fosse para a bancada dos adeptos da Contrainteressada;
2. a reacção agressiva de "meia dúzia" de adeptos da Contrainteressada;

Tribunal Arbitral do Desporto

3. inadequado sistema de segurança assegurado pela Contrainteressada.

Já a Demandada e a Contrainteressada defendem a justeza e objectividade da matéria de facto concluída pelo acórdão por forma a justificar as sanções aplicadas à Demandante.

Remetendo-nos para o *thema decidendum*, este tribunal na sindicância que fará do acórdão recorrido irá fazer o recorte de quais devem ser as verdadeiras questões que o devem integrar, distinguindo-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

Na verdade, é dever de um Tribunal pronunciar-se sobre as questões com relevância para a decisão de mérito e não quanto a todo e qualquer argumento aduzido.

Como escrevia Alberto dos Reis ² (sublinhado nosso),

"São, na verdade, coisas diferentes: deixar de conhecer de questão de que devia conhecer-se, e deixar de apreciar qualquer consideração, argumento ou razão produzida pela parte.

Quando as partes põem ao tribunal determinada questão, socorrem-se, a cada passo, de várias razões ou fundamentos para fazer valer o seu ponto de vista; o que importa é que o tribunal decida a questão posta; não lhe incumbe apreciar todos os fundamentos ou razões em que elas se apoiam para sustentar a sua pretensão."

Ora, nos presentes autos, **a única verdadeira questão que importa decidir diz respeito ao apuramento da responsabilidade dos distúrbios ocorridos no jogo em apreço** e que deram azo a que o árbitro desse o jogo por terminado antes do tempo regulamentar, ao abrigo do disposto no art.º 133.º RD.

Daqui decorre que o Tribunal formará a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual deve ser apreciada segundo as regras da

² Código de Processo Civil anotado, Volume V, Coimbra Editora, 1981 (reimpressão), pág. 143.



Tribunal Arbitral do Desporto

experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo* (imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa - dúvida razoável e objectivável).

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

B.) Factos

- **B.1).- Matéria de facto provada**

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD), o mesmo é dizer que se o TAD se deparar com uma falta objectiva de factos que sejam relevantes para a decisão de direito poderá modificar a factologia dada por provada, atribuindo-se-lhe a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.³

Assim, a lei atribui ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito, atribuindo-lhe especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos e admitindo-se todos os tipos de pronúncia sobre o mérito da causa, designadamente a manutenção do acto sancionatório disciplinar, a sua revogação ou a sua modificação, quer ao nível da qualificação jurídico-disciplinar, quer da sanção.

³ Cfr. Ac. STA de 08.02.2018, Processo n.º 01120/17, relatora Ana Paula Portela, in www.dgsi.pt.

Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, quanto ao caso concreto, analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, resulta comprovada a seguinte factualidade, além de qualquer dúvida razoável:

1- No dia 8 de Dezembro de 2021, na localidade de Oliveira de Azeméis, foi realizado o jogo n.º 84, entre a União Desportiva Oliveirense e o Óquei Clube Barcelos – HP SAD, a contar para o Campeonato Nacional 1.ª Divisão de Hóquei em Patins.

2- O jogador do Óquei Clube de Barcelos, Luís Querido, encontrava-se lesionado e como não jogou este jogo, depois de sair do balneário com a equipa ficou a assistir toda a primeira parte do jogo na zona pedonal que circunda a pista de jogo, tendo-se posicionado junto ao túnel de acesso aos balneários atrás da baliza defendida pela União Desportiva Oliveirense, onde, por algumas ocasiões, se expressava por gestos e voz para dentro da pista aproximando-se da rede que separa a pista de jogo de tal zona.

3- Na segunda parte do jogo, o referido jogador Luís Querido manteve-se posicionado no mesmo lugar (zona pedonal que circunda a pista de jogo, junto ao túnel de acesso aos balneários) atrás da baliza desta vez defendida pelo Óquei Clube de Barcelos, tendo-se, por algumas ocasiões, expressado através de gestos e voz para dentro da pista aproximando-se da referida rede.

4- A 16 minutos e 18 segundos do fim da 2.ª parte, após cerca de 16 minutos corridos de se ter iniciado a 2.ª parte (não contando com as suspensões de contagem de tempo), o elemento ARD que chefiava a equipa de segurança, Paula Valentim, dirigiu-se ao jogador Luís Querido solicitando que o mesmo se retirasse da zona pedonal que circunda a pista de jogo.

5- O jogador Luís Querido cumpriu a instrução que lhe foi dada pela chefe da equipa de segurança, a qual o conduziu para a bancada situada imediatamente atrás de si.

6- O jogador Luís Querido permaneceu de pé na bancada, junto ao portão azul de acesso à mesma e ao lado do túnel de acesso aos balneários.

7- A referida bancada é composta por cerca de 140 lugares sentados de cadeiras, com 10 filas de cadeiras, cada uma com cerca de 14 cadeiras de cor azul e vermelha, havendo partes da bancada despojadas de cadeiras.

Tribunal Arbitral do Desporto

8- Na referida bancada, na 2.ª parte, estavam a assistir ao jogo 10 pessoas sentadas segundo a seguinte distribuição do início para o cimo da bancada: 1.ª fila, 4 pessoas; 3.ª fila, 3 pessoas; últimas duas filas, 4 pessoas.

9- A 7 minutos e 16 segundos do fim da 2.ª parte (após cerca de 16 minutos de o jogador Luís Querido estar posicionado de pé na bancada) decorreu discussão verbal entre o referido jogador e, pelo menos, um dos adeptos da União Desportiva Oliveirense que assistia ao jogo nessa bancada o qual empurrou o jogador por diversas vezes.

10- Ambos deslocaram-se para a zona pedonal que circunda o recinto de jogo, transpondo o portão azul, passando a discussão verbal a encontrões mútuos com a presença de um segundo adepto da União Desportiva Oliveirense.

11- O guarda-redes do Óquei Clube de Barcelos com o número 92, ocorreu ao local, patinando pela zona pedonal que circunda o recinto de jogo, e empurrou os referidos 2 adeptos da União Desportiva Oliveirense que caíram desamparados de costas no solo com a violência do empurrão.

12 – Após tais adeptos da União Desportiva Oliveirense se levantarem, surgiram cerca de 15 a 20 elementos da claque do Óquei Clube de Barcelos que se deslocaram em corrida da bancada central que lhes estava adstrita, tendo um deles agredido a soco, por trás, a nuca de um dos referidos adeptos da União Desportiva Oliveirense, que, de seguida, ainda foi agredido por outro elemento da claque do Óquei Clube de Barcelos com um pontapé nas costas.

13- Entretanto, um outro adepto da União Desportiva Oliveirense desceu do cimo da referida bancada, tendo sido agredido pela referida claque do Óquei Clube de Barcelos.

14- Tal adepto (que necessitou de assistência por parte dos bombeiros, tendo saído em maca), bem como alguns adeptos da claque do Óquei Clube de Barcelos, caíram desamparados na zona pedonal que circunda o recinto de jogo uma vez que o portão azul da bancada cedeu ao peso e pressão que sobre o mesmo se fazia sentir.

15- Em consequência dos referidos descatos, quando faltavam 6 minutos e 48 segundos para o final do jogo, momento em que o Óquei Clube de Barcelos vencia o jogo por 4-6, os árbitros interromperam o jogo.

16- Realizado um breve briefing da equipa de arbitragem com o Delegado Técnico da Federação de Patinagem de Portugal e com o responsável pela segurança presente, este informou que em face dos distúrbios verificados não conseguiria garantir a segurança do jogo, pelo que a equipa de arbitragem informou os capitães de equipa que iria ser solicitada a presença de uma força de segurança a fim de se poder terminar o jogo.

17- A partir do momento em que se verificaram os confrontos, a equipa de arbitragem, o Delegado Técnico da Federação de Patinagem de Portugal e a equipa de segurança concluíram de que a segurança existente no pavilhão não era suficiente, pelo que optaram por chamar a GNR.

18- Após a espera de 25 minutos, cinco elementos da GNR chegaram ao local e informaram que só ali estavam para tomar conta da ocorrência e das identificações dos intervenientes do jogo e que não permaneceriam até ao final do mesmo.

19- Perante estes factos e por não estarem reunidas as condições de segurança para todos, os árbitros decidiram dar o jogo por terminado informando os capitães em pista.

20- Este jogo não foi indicado como sendo um jogo de risco elevado, onde estariam presentes entre três a cinco elementos da GNR, pelo que a União Desportiva Oliveirense considerou que a equipa de cinco seguranças seria suficiente e razoável, atendendo a que esta tem sido a composição da equipa de segurança utilizadas noutros jogos e nunca existiram problemas.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

• **B.2)- Fundamentação da decisão de facto**

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com

Tribunal Arbitral do Desporto

as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Foram junto aos autos dois vídeos, que se revelaram essenciais para a boa decisão da causa:

- um, com a duração de 37 segundos, cujo link foi junto pela Contrainteressada União Desportiva Oliveirense na sua pronúncia de 06.05.2022 (**doravante vídeo 1, para melhor referência**);
- outro, com a duração de 2 horas e 39 minutos, cujo link foi junto pela Demandada Federação de Patinagem em 29.11.2022 (**doravante vídeo 2, para melhor referência**).

O **facto 1** resulta do documento junto a fls. 3 do processo disciplinar junto aos autos, sendo aliás aceite pelas partes.

O **facto 2** resulta do depoimento da testemunha Luís Querido, sendo aliás aceite pelas partes e confirmado pela visualização do vídeo 2 (Cfr. v.g. minuto 22´41" e minuto 24´ de filmagem).

O **facto 3** resulta do depoimento da testemunha Luís Querido, sendo aliás aceite pelas partes e confirmado pela visualização do vídeo 2 (Cfr. v.g. 1 hora 34´e 20" de filmagem).

O **facto 4** resulta do depoimento das testemunhas Luís Querido e Hugo Ricardo, sendo aliás aceite pelas partes e confirmado pela visualização do vídeo 2 (Cfr. 1 hora 34´e 29" a 1 hora 34´e 35" de filmagem).

O **facto 5** resulta do depoimento das testemunhas Luís Querido e Hugo Ricardo, sendo aliás aceite pelas partes.

O **facto 6** resulta do depoimento das testemunhas Luís Querido, Hugo Ricardo, Aníbal Valente e Avelino Bastos, sendo aliás aceite pelas partes e confirmado pela visualização do vídeo 2 (Cfr. v.g. 1 hora 37´e 48", 1 hora 41´e 46", 1 hora 49´e 35" de filmagem).

O **facto 7** resulta da visualização do vídeo 2 (Cfr. v.g. 1 hora 53´e 50" a 1 hora 54´e 05" de filmagem).

O **facto 8** resulta do depoimento da testemunha Aníbal Valente ("6 ou 7 pessoas na bancada") e confirmado/rectificado pela visualização do vídeo 2 (Cfr. v.g. 1 hora 29´e 21", a 1 hora 30´e 20" de filmagem).

O **facto 9** resulta do depoimento da testemunha Luís Querido, depoimento escrito da ARD que chefiava a equipa de segurança, Paula Valentim, a fls 73 do processo disciplinar junto aos autos, e da visualização do vídeo 2 (Cfr. 1 hora 51´e 46" de filmagem).

O **facto 10** resulta da visualização do vídeo 1.

O **facto 11** resulta do depoimento da testemunha Avelino Bastos e da visualização do vídeo 1.

O **facto 12** resulta da visualização do vídeo 1.

O **facto 13** resulta da visualização quer do vídeo 1, quer do vídeo 2 (Cfr. 1 hora 52´e 24" de filmagem).

Tribunal Arbitral do Desporto

O **facto 14** resulta da visualização quer do vídeo 1, quer do vídeo 2 (Cfr. 1 hora 52' e 36" de filmagem) e do relatório confidencial do árbitro a fls 2 do processo disciplinar junto aos autos.

Os **factos 15 a 19** são aceites pelas partes, resultando ainda do depoimento escrito da ARD que chefiava a equipa de segurança, Paula Valentim, a fls 73 do processo disciplinar junto aos autos, do relatório confidencial do árbitro a fls 2 do processo disciplinar junto aos autos e da visualização do vídeo 2 partir da 1 hora 52' e 10" de filmagem).

O **facto 20** resulta do depoimento da testemunha Aníbal Valente, do relatório confidencial do árbitro a fls 2 do processo disciplinar junto aos autos e do despacho do Presidente da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto, 27.09.2021 consultado por este tribunal em https://www.apcvd.gov.pt/wp-content/uploads/2021/09/Despacho_R-Elevado-FPP_hoquei_patins_27_09_2021_signed.pdf

C.) Direito

Cumprе apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

A questão a resolver consiste, na sua essência, em analisar se em face dos acontecimentos ocorridos, o Conselho de Disciplina da Demandada FPP decidiu bem no Acórdão proferido em 04.04.2022 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 012/21-22 ao concluir:

- Pelo arquivamento dos autos em relação à União Desportiva Oliveirense (Contrainteressada nos presentes autos);

Tribunal Arbitral do Desporto

- Pela aplicação à Demandante de sanção disciplinar de interdição de jogar 2 jogos no seu recinto desportivo, com derrota no jogo em apreço e com pena acessória de multa de € 2.820,00, por infracção do disposto no artigo 133.º, conjugado com o artigo 43.º n.ºs 1, 4, 5 e 8 do RJD.

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue.

O art.º 14.º n.º 1 do RJD dá-nos a definição de infracção disciplinar,

Artigo 14.º

Infração disciplinar

Constitui infracção disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

O RJD prevê, entre outras, infracções específicas dos clubes relativas à prevenção da violência e segurança [art.ºs 130.º a 147.º]

Assim, o art.º 133.º do RJD pelo qual a Demandante foi punida, sob a epígrafe **"Invasão de recinto de jogo ou distúrbios impeditivos da realização de jogo oficial"**, expressa que,

"O Clube cujo adepto invada o recinto de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, ou com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa ou com multa entre 3 a 6 Salários Mínimos Nacionais."

Tribunal Arbitral do Desporto

Como ponto de partida, o acórdão recorrido, invocando art.º 172.º n.º 3 RJD, refere que *"a veracidade dos factos constantes do Relatório Confidencial da Arbitragem não foi posta em causa pelos arguidos, tendo aliás, sido concretizada através de todas as diligências de prova promovidas nos presentes autos"* (fls 106 do processo disciplinar junto aos autos, pág. 6/9 do acórdão).

E o que nos diz o Relatório Confidencial da Arbitragem junto a fls 2 do processo disciplinar?

- a.) Que os árbitros interromperam o jogo por *"distúrbios graves na zona da bancada e zona circundante da pista de jogo por trás de uma das balizas entre adeptos de ambas as equipas"*.
- b.) Que *"houve deslocação da claque do OC Barcelos para o local"*.
- c.) Que houve *"um adepto ferido e no chão que necessitou de assistência por parte dos bombeiros, tendo saído em maca"*.
- d.) Que a ARD responsável pela segurança, em briefing, não garantiu a segurança do jogo.
- e.) Que os capitães das equipas foram informados que seria chamada a GNR por forma a concluir-se o jogo.
- f.) Que após espera de 25 minutos a GNR compareceu para tomar conta da ocorrência e que não permaneceriam no local.
- g.) Que nesse contexto, os árbitros decidiram dar o jogo por terminado informando os capitães.

Ora, o Relatório Confidencial da Arbitragem limita-se a elencar factologia objectiva, aliás assumida por todos os intervenientes, sem atribuição de qualquer responsabilidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

A expressão "*distúrbios graves entre adeptos de ambas as equipas*" é meramente descritiva, sem que daí se possa, sem mais, extrair conclusões em sede de imputação de responsabilidades.

Isto para dizer que, por tão objectivo e factual que é o Relatório Confidencial da Arbitragem, nada havia para pôr em causa pelos arguidos: houve distúrbios entre adeptos? Sim. Houve deslocação de elementos da claque da Demandante para a bancada onde ocorreram os distúrbios? Sim. O jogo foi interrompido? Foi. Foi chamada a GNR? Foi. O jogo não foi retomado? Não.

Noutra perspectiva, o Relatório Confidencial da Arbitragem, per se, é manifestamente insuficiente para se apurarem as efectivas responsabilidades do sucedido e da origem/causa dos distúrbios.

É desta base factual que haveria que recorrer a distinta prova (v.g. testemunhal, documental), que não o Relatório Confidencial da Arbitragem, para se apurarem tais responsabilidades com a maior exactidão possível.

Não nos parece que tal tenha sido feito, como *infra* se explicará.

Do acórdão recorrido decorre que o impulsionador dos desacatos terá sido o atleta Luís Querido que, não obstante ter obedecido à indicação da equipa de segurança ao ter-se deslocado para a bancada que lhe foi indicada, não se manteve sentado, mas sim em pé na bancada (Cfr. pág. 7/9 Acórdão).

Ora, como decorre da factologia supra dada por provada (v.g. facto provado 9), entre o momento em que o jogador Luís Querido foi para a bancada por indicação da segurança e o início da discussão verbal com adepto da Contrainteressada, mediarão cerca de 16 minutos (Cfr. vídeo 2: 1 hora 35' e 11" + 1 hora 51' e 46").

Mais, como resulta dos supra factos provados 7 e 8, estamos perante uma bancada com cerca de 140 lugares sentados em cadeiras, estando a assistir ao jogo nesse local 10 adeptos.

Tribunal Arbitral do Desporto

No vídeo 2 (1 hora 45' e 37") é possível ver os 3 adeptos sentados na 3.ª fila, estando efectivamente o jogador de pé junto ao portão da bancada. Também é possível constatar que ao redor de tais adeptos se encontram várias cadeiras vazias sem ocupação.

Ora, não se entende por que é que só ao fim de 16 minutos do jogador estar posicionado de pé, é interpelado por tais adeptos acerca do suposto bloqueio de visão.

Ademais, diz-nos a experiência comum em ambiente desportivo que, não se estando perante num contexto de lugares marcados e sobrelotação da bancada, se pretendessem tais adeptos estar efectivamente focados no jogo e em caso de obstrução da sua visão para a pista de jogo, facilmente se acomodariam noutras cadeiras disponíveis na mesma fila ou noutras filas, nessa mesma bancada.

Parecendo decorrer da imagem do vídeo 2 (1 hora 51' e 46") que a abordagem verbal do adepto da Contrainteressada é efectuada de forma veemente perante a aparente passividade do jogador Luís Querido, o facto é que o Relatório de Ocorrência da chefe de segurança (Cfr. fls 73 do processo disciplinar junto aos autos), é unívoco em atestar que,

*"Um jogador não convocado do O.C. Barcelos (Luís Querido) que estava a ver o jogo, em pé, na bancada, junto ao portão de acesso ao ringue, **foi empurrado diversas vezes por um adepto** não identificado. (...) corri para o local quando me apercebi desta **agressão.**" (sublinhado nosso)*

O acórdão recorrido limita-se a concluir de forma genérica que o facto de o jogador estar de pé na bancada foi "*comportamento que determinou uma discussão que culminou em agressões físicas e verbais*" (Cfr. pág. 7/9 do acórdão, fls 107 do Processo Disciplinar).



Tribunal Arbitral do Desporto

Não escarpeliza a autoria do início das agressões físicas que, atento o supra exposto, terão sido impulsionadas pelo adepto da Oliveirense sobre o jogador Luís Querido, tendo-se depois assistido a encontrões mútuos.

Tão pouco se compreende como o acórdão recorrido passa ao lado da violenta agressão do guarda-redes suplente da Demandante a dois adeptos da Contrainteressada (Cfr. facto provado 11) o qual, aproveitando-se do facto de vir a patinar e fazendo uso do seu porte físico, os empurrou sem qualquer possibilidade de defesa, caindo no solo de costas e desamparados (Cfr. vídeo 1).

Note-se que os adeptos do OC Barcelos chegaram ao local poucos segundos após a referida agressão do guarda-redes e somos em crer que tal agressão (dada a sua violência) foi o detonador para que tais adeptos agredissem de imediato (conforme facto 12 provado) um dos adeptos da Contrainteressada que, entretanto, se tinha levantado.

De relevar que o referido guarda-redes da Demandante ao ver esta agressão por adeptos da sua claqué, parece ter "caído em si" e adopta postura de querer apaziguar os ânimos e afastar elementos vários da zona dos distúrbios (Cfr. vídeo 1 e vídeo 2 – 1 hora 52'19" até segundo 58"), referindo ainda o Relatório de Ocorrência da chefe de segurança (Cfr. fls 73 do processo disciplinar junto aos autos) que o adepto da Oliveirense que estava prostrado no chão (Cfr. facto provado 14) foi,

"protegido por um dos guarda-redes do Barcelos que se deslocou para o local, e evitou que o adepto caído fosse espezinhado pela multidão que lá estava aglomerada"

Toda a factologia supra escarpelizada resulta para o tribunal de forma clara, formando uma convicção que está para além de toda a dúvida razoável, sendo que o recurso às filmagens do sucedido constituiu uma mais-valia na busca da verdade material.



Tribunal Arbitral do Desporto

Se se instalasse uma incerteza razoável quanto à veracidade dos factos constantes da prova carreada para os autos impor-se-ia a salvaguarda do princípio "*in dubio pro reo*", o que não é o caso.

Dito isto, é conhecida a emotividade que está conexas ao contexto desportivo, e em especial, na modalidade do hóquei em patins, quando se defrontam equipas com um histórico de rivalidade como o da Demandante e a Contrainteressada, sabendo-se que suscita, inevitavelmente, paixões muitas das vezes exacerbadas.

O hóquei em patins é, inexoravelmente, marcado por inúmeras polaridades e é gerador de tensões, alegrias e frustrações, directamente relacionadas, entre outros, com os resultados desportivos dos competidores directos – como era o caso.

Tal não justifica, contudo, os comportamentos que, como se comprovou, ocorreram no jogo em apreço.

O acórdão recorrido alicerça-se em duas circunstâncias para justificar o ocorrido: o comportamento do jogador Luís Querido e a conduta dos adeptos do OC Barcelos, tendo, em consonância, decidido como decidiu.

Não restam dúvidas de que os adeptos do OC Barcelos cometeram agressões sobre adeptos da Oliveirense (Cfr. factos provados 12 e 13) deslocando-se, para o efeito, em grupo e em passo de corrida da bancada que lhes estava adstrita para uma outra, sendo as imagens visualizadas unívocas.

Não se vislumbra, assim, como se pode deixar de aplicar o normativo do art.º 133.º do RJD pelo qual a Demandante foi punida, atentos os distúrbios e o não reinício do jogo,

*"O Clube cujo adepto invada o recinto de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou de outro espectador, **ou provoque distúrbios**, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início*



Tribunal Arbitral do Desporto

ou reinício a jogo oficial ou a dá-lo por terminado antes do tempo regulamentar, é sancionado com interdição de 1 a 5 jogos de jogar no seu recinto desportivo e com derrota e, acessoriamente, ou com dedução de 4 a 8 pontos na tabela classificativa ou com multa entre 3 a 6 Salários Mínimos Nacionais.”

A questão muito discutida nas peças processuais e nas audiências de prova sobre quem, afinal, deu início às agressões acaba por não relevar uma vez que o termo regulamentar *“provoque distúrbios”* não significa necessariamente dar início aos distúrbios, mas sim cometer distúrbios.

No caso dos adeptos do OC Barcelos, tais distúrbios, materializados em agressões a adeptos da Oliveirense conforme factos provados 12 e 13, são evidentes, potencializadas ainda pela agressão do guarda-redes suplente do OC Barcelos a dois adeptos da Oliveirense (Cfr. facto provado 11), não se vislumbrando qualquer causa de exclusão da ilicitude na sua conduta.

Já quanto ao arquivamento dos autos disciplinares em relação à Contrainteressada Oliveirense, não pode este tribunal sufragar tal desfecho.

Como resulta do facto provado 9, suportado pelo depoimento escrito da ARD que chefiava a equipa de segurança, Paula Valentim, a fls 73 do processo disciplinar junto aos autos, foi o adepto afecto à Oliveirense quem começou por empurrar diversas vezes o jogador Luís Querido.

Depois, conforme facto 10, terão os empurrões passado a ser mútuos.

Tudo por uma alegada obstrução de visão devido ao posicionamento de pé do referido atleta.

Como supra se referiu, atenta a escassez de adeptos – uma dezena - nessa bancada (revestida com 140 cadeiras), não se entende a necessidade de encetar uma



Tribunal Arbitral do Desporto

discussão verbal acalorada, a que se seguiram empurrões, devido à alegada falta de visão para a pista de jogo, com tamanho espaço livre disponível.

Tais actos sucederam-se de forma continuada e não podem ser desligados dos demais actos, todos eles consubstanciando e integrando o conceito de **“distúrbios”** a que se alude no artigo 133.º do RJD citado, isto é, o comportamento do adepto(s) afecto(s) à Oliveirense, mesmo que praticados em momento inicial ou distinto do momento em que se determinou a paragem de jogo, são de igual modo censuráveis e, atentos os factos dados por provados, preenchem o tipo de ilícito disciplinar ali previsto.

Ou seja, não restam dúvidas que os adeptos da Contrainteressada tiveram, também eles, comportamentos incorrectos, praticando actos que provocaram **“distúrbios”**, sendo de igual modo responsáveis ao abrigo da disposição regulamentar citada.

Assim, justificava-se também o sancionamento da Contrainteressada ao abrigo da disposição regulamentar em causa, isto é, o artigo 133.º do RJD, na medida e limites das sanções ali contidas.

Poder-se-ia aqui, eventualmente, invocar a aplicação do art.º 131.º RJD *“Violação de dever relativo à prevenção da violência”* à Contrainteressada União Desportiva Oliveirense.

Contudo, e como ficou provado no facto 20, o jogo em apreço não foi qualificado de risco elevado para efeitos do 12.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, não constando elencado no despacho do Presidente da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto, 27.09.2021 consultado por este tribunal.

Por outro lado, convém recordar que o jogo em causa se disputou ainda o abrigo do regime legal decorrente da situação de Pandemia provocada pela Covid-19, que implicava a realização de jogos em espaços fechados sob determinadas condições e restrições.



Tribunal Arbitral do Desporto

Apesar da rivalidade entre os dois clubes, não existia histórico de confrontos físicos entre os respectivos adeptos dentro de pavilhão, como atestaram as várias testemunhas.

O facto é que, não fora o motivo fútil, perfeitamente imprevisível, da discussão que originou os distúrbios (obstrução de visão) nada fazia crer que ocorressem distúrbios como os que ocorreram.

A Contrainteressada adoptou o normal esquema de segurança que utilizou para jogos similares que não de risco elevado, com recurso a 5 seguranças, que se revelaram suficientes até então, nomeadamente nos jogos havidos com o SCP, FCP e SLB, conforme testemunhado por Avelino Bastos (Cfr. também depoimento a fls 89/90 Processo Disciplinar junto aos autos).

Ora, se não era exigível, por não ser um jogo de risco elevado, que a autoridade policial estivesse presente a assegurar a segurança, se o esquema de segurança de 5 assistentes se tinha revelado suficiente até tal data para jogos da mesma índole, pergunta-se: qual seria o contingente de assistentes considerados suficientes para evitar os distúrbios que, de forma inesperada, ocorreram? Dez? Quinze? Vinte? Trinta?

Crê o tribunal que a Demandante tão pouco saberá dar resposta a tal pergunta.

Quantos assistentes seriam necessários para barrar e estancar a movimentação em grupo e em passo de corrida de cerca de 15 a 20 elementos da sua claque?

O que seria um esquema de segurança adequado ao jogo em questão, de cariz normal em que não era possível prever o que ocorreu?

Não sendo possível, de forma objectiva e coerente, responder a tal questão, resta ao tribunal aceitar a bitola do histórico de segurança que havia funcionado de forma eficiente até então e que foi, igualmente, utilizado no jogo em apreço.



Tribunal Arbitral do Desporto

De tudo o supra explanado, conclui-se, em relação à Demandante, que este tribunal concorda com o acórdão recorrido no que concerne à qualificação da conduta agressiva dos seus adeptos e que justifica a correcta aplicação do art.º 133.º RJD.

Já quanto à Contrainteressada União Desportiva Oliveirense, o acórdão recorrido deliberou o,

"Arquivamento dos presentes autos (...) uma vez que não resultou provado que a arguida tenha provocado os distúrbios que determinaram a equipa de arbitragem a dar o jogo por terminado antes do tempo regulamentar".

Discorda-se, como se verificou supra, de tal entendimento.

Conforme já se analisou, a conduta do adepto da Oliveirense para com o atleta Luís Querido, no contexto em que o foi de bancada praticamente vazia, foi desnecessária e desproporcional, tendo a chefe de segurança assistido à agressão (empurrões) do adepto ao atleta, integrando pois tal conduta o conceito de provocar "**distúrbios**" a que se alude no mencionado art.º 133.º RJD.

Se é certo que os empurrões iniciais e a troca de empurrões que se seguiram não era, per se, suficiente para determinar justificadamente o árbitro a dar por terminado o jogo antes do tempo regulamentar, foi, sim, a prática de vários actos continuados e a reacção desproporcional e violenta da claque do OC Barcelos, impulsionada em parte pela prévia agressão do guarda-redes Joka deste clube a dois adeptos da Contrainteressada, que provocaram (todos eles e considerados em conjunto) vários "**distúrbios**" no jogo e levaram à conclusão dos diversos intervenientes sobre a falta de condições de segurança.

Pelo que sempre deveria a União Desportiva Oliveirense ser também punida ao abrigo do mesmo art.º 133.º RJD, nomeadamente quanto à determinação da medida da sanção - e considerando a gravidade dos "distúrbios"- com a aplicação da sanção disciplinar de interdição de jogar 2 jogos no seu recinto desportivo, com derrota no jogo n.º 84 (realizado em 08.1.2021 entre a Contrainteressada e a



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante), bem como com a pena acessória de multa de € 2.820,00, por infracção do disposto no artigo 133.º, conjugado com o artigo 43.º n.ºs 1, 4, 5 e 8 RD, havendo ainda que considerar as eventuais circunstâncias (atenuantes, ou agravantes) aplicáveis na determinação da medida concreta da sanção.

Como supra se referiu, o âmbito de cognição deste Tribunal não está de alguma forma limitado, admitindo-se, sempre em respeito ao princípio da proibição da *reformatio in pejus*, a manutenção do decisão disciplinar, a sua integral revogação ou a sua modificação, o que se reflectirá na decisão que se segue.

Com efeito, e conforme se expressa no identificado Ac. STA de 08.02.2018, Processo n.º 01120/17, de forma clara:

*"Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art. 3º e 4º nº3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos **entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.**"*

Cumpra aqui realçar que o Tribunal, para o efeito de reexame da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Demandada, atendeu ademais e no caso concreto, à delimitação e recorte do objecto do recurso, assim como ao pedido formulado:

"a decisão ora objeto do presente recurso de arbitragem, do Acórdão do Conselho de Disciplina da FPP que absolveu e arquivou os autos disciplinares contra a UD Oliveirense e, simultaneamente, sancionou e averbou ao ora recorrente OC Barcelos HP SAD, a derrota no jogo nº84 de 8/12/21, interdição do recinto por dois jogos e multa de 2.820,00€, ser anulada por Acórdão deste Tribunal, declarando-se a sua ilegalidade e ser substituída por outra que condene, nos mesmos termos, em exclusivo a UD Oliveirense em derrota, interdições e multa ou, em alternativa à derrota da UDO, ordene a repetição dos 6,48 minutos de jogo que falta cumprir desse jogo entre a UD Oliveirense e o OC Barcelos HP SAD"



Tribunal Arbitral do Desporto

Atendeu este Tribunal, ainda, à circunstância – verdadeiramente decisiva - de a Contrainteressada ter sido parte no processo disciplinar e beneficiário no acto administrativo (disciplinar) que correu contra ambos, tendo a Demandante sido condenada e a Contrainteressada absolvida, e tendo ambas exercido plenamente os seus direitos de audiência, defesa e contraditório perante os mesmos factos que agora se (re)apreciam.

Milita contra o arguido Óquei Clube de Barcelos a circunstância agravante prevista no artigo 43.º, n.ºs 2 e 5 do Regulamento de Justiça e Disciplina da FPP e a favor da arguida União Desportiva Oliveirense a circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1.2 do mesmo Regulamento, o que releva no que respeita à determinação da medida das sanções concretas a aplicar à Contrainteressada.

A Demandada FPP refere-se, ainda, na sua contestação à eventual litigância de má-fé da Demandante, por ter invocado (para justificar antecedentes disciplinares da Contrainteressada) um processo disciplinar que teve decisão proferida em 13.04.2022, ou seja, posterior à data do acórdão recorrido (04.04.2022).

Defende-se a Demandante afirmando que o Conselho de Disciplina não podia ignorar que em 04.04.2022 estava já pendente uma acusação por si proferida contra a Contrainteressada, por factos semelhantes aos discutidos nos presentes autos.

A sanção por litigância de má-fé deve ser aplicada somente nos casos em que a parte quis, conscientemente, litigar de modo desconforme ao respeito devido ao tribunal e aos restantes intervenientes do processo.

A Demandante, no seu art.º 68.º do requerimento inicial de 14.04.2022, efectivamente invoca a existência de um processo disciplinar (PD019/21-22IR) que culminou na condenação da Contrainteressada (em 13.04.2022, como informa a Demandada no art.º 46.º da sua contestação) por factos semelhantes aos dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

A Demandante não alterou a verdade dos factos.

Creemos que a Demandante, em bom rigor, quis contextualizar a situação da Contrainteressada em termos disciplinares recentes, sendo certo que a data referência para averiguação do histórico disciplinar para efeitos de agravamento de eventual aplicação de pena, nos presentes autos, à Contrainteressada seria sempre da data do acórdão recorrido (04.04.2022).

Deste modo, sempre soçobriria qualquer tentativa da Demandante em agravar eventual sanção a aplicar à Contrainteressada com base no histórico disciplinar posterior a 04.04.2022.

Conclui-se, assim, que tal enquadramento informativo, que faz parte do argumentário da Demandante, não viola o dever da boa-fé processual ao ponto da mesma ser condenada por litigância de má-fé.

D.) **DECISÃO**

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, julga-se parcialmente procedente o recurso interposto pela Demandante e, em consequência, decide-se,

- a.) **REVOGAR** o acórdão de 04 de Abril de 2022, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal no âmbito do Processo Disciplinar n.º 012/21-22 na parte em que arquivou os autos relativamente à Contrainteressada União Desportiva Oliveirense, devendo à mesma ser aplicada a sanção disciplinar de interdição de jogar 1 jogo no seu recinto desportivo, com derrota no jogo n.º 84, realizado em 08.1.2021, bem como com a pena acessória de multa de € 1.410,00, por infracção do disposto no artigo 133.º, conjugado com o artigo 43.º n.ºs 1, 4, 5 e 8 RD.

- b.) **MANTER** o acórdão de 04 de Abril de 2022, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal no âmbito do Processo Disciplinar n.º 012/21-22 na parte em que aplicou à Demandante a sanção



Tribunal Arbitral do Desporto

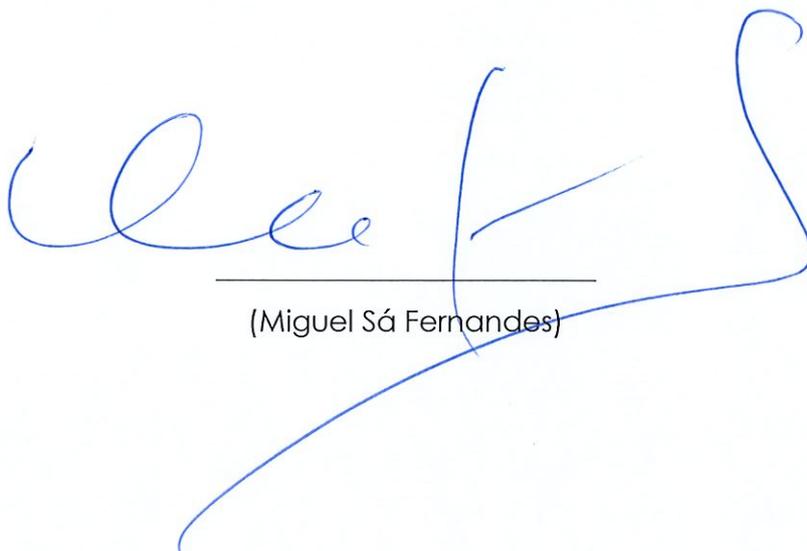
disciplinar de interdição de jogar 2 jogos no seu recinto desportivo e de derrota no jogo n.º 84, realizado no dia 08.12.2021, bem como com a pena acessória de multa de € 2.820,00, por infracção do disposto no artigo 133.º, conjugado com o artigo 43.º n.ºs 1, 4, 5 e 8 RD.

Em termos de custas, determina-se que as custas do processo – acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, e considerando que o valor da causa é de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) –, sejam suportadas, em partes iguais por Demandante, Demandada e Contrainteressada, em conformidade com os artigos 46º, alínea h), 76º, 77º e 80º da LTAD, o artigo 527º, n.ºs 1 e 2, do CPC e a Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na redacção da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 314/2017.

Registe e notifique.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2023

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral, nos termos do disposto no art.º 46.º alínea g) LTAD, tendo sido aprovado por unanimidade.



(Miguel Sá Fernandes)